



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.943, DE 2017 **(Do Sr. Major Olimpio)**

Altera a Lei nº 11.901/09, que "Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.", para tornar obrigatória a manutenção de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.901/09, para tornar obrigatória a manutenção de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A É obrigatória a contratação de brigada profissional, composta por bombeiros civis, para atuação nas seguintes edificações, observadas as legislações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios:

- I- shopping center
- II- hipermercado
- III- hotel
- IV- terminal de transporte coletivo
- V- templo religioso
- VI- campus universitário
- VII- casa de shows e/ou espetáculos
- VIII- qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;
- IX- demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme norma expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do respectivo estado ou do Distrito Federal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 27 de janeiro de 2013, ocorreu uma tragédia que gerou uma comoção nacional, onde na boate Kiss, localizada em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, houve uma festa denominada "Agromerados", organizada por alunos de seis cursos universitários da Universidade Federal de Santa Maria.

Durante a apresentação da segunda atração da noite, o vocalista da banda Gurizada Fandangueira acendeu um sinalizador no palco. O artefato, conhecido como "sputnik", só deveria ser utilizado em ambiente externo, já que suas faíscas alcançam 4 metros de altura.

Ao ser acionado em cima do palco, suas faíscas atingiram o teto e incendiaram a espuma de isolamento acústico, que não tinha proteção contra o fogo. Em menos de 3 minutos, a fumaça tóxica já havia se espalhado pela boate.

Esse incidente gerou 242 vítimas fatais, feriu outras 680 e nos levou a refletir em uma melhor forma de fiscalização e demais medidas preventivas para evitar que tragédias como essa voltem a ocorrer no Brasil.

Especialistas apontaram diversos aspectos que podem ter levado à catástrofe, dentre elas, negligência, superlotação, estrutura deficiente e uso de pirotecnia, somado isso ao fato de não possuir profissionais habilitados e credenciados para prestarem os primeiros socorros de forma imediata, com instrução às pessoas presentes no local, bem como que auxilie no trabalho de combate ao incêndio.

Apresentamos assim esse projeto com o intuito de estabelecer em uma norma à nível federal, que alguns estabelecimentos, onde por sua estrutura e/ou atividade, necessitem, obrigatoriamente, contratar bombeiros civis para exercerem a atividade preventiva e dar o primeiro atendimento no caso de catástrofes nessas localidades, bem como nas demais localidades que o Corpo de Bombeiros Militares do respectivo estado ou do Distrito Federal, através de edição de uma norma, ou instrução, entender ser necessária, respeitada a peculiaridade de cada ente da federação.

A presença de bombeiros civis é essencial para a melhoria da segurança das pessoas que transitam por locais de grande aglomeração como terminais de transportes coletivos, hospitais, shopping center, entre outros, conforme disposto nos incisos deste projeto. Já se faz tardia a obrigatoriedade da contratação desses profissionais, uma vez que seu suporte poderia não somente auxiliar no rápido combate ao incêndio, mas também possibilitar o salvamento de diversas vidas.

Com a publicação da presente lei, acidentes como o ocorrido, dentre tantos outros que ocorrem, mas que não chegam ao conhecimento público, poderiam ser prevenidos. Isso porque, havendo fiscalização se as normas de segurança estabelecidas pela legislação e pelas normas do Corpo de Bombeiro Militar estão sendo cumpridas, somadas à atuação permanente de um bombeiro civil, situações de perigo podem ser antecipadas e ações de evacuação de edificações comerciais em iminente risco de incêndio ou explosão ocorrerão de forma correta e prudente por profissionais habilitados e credenciados.

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico pátrio, esperamos poder contar com o apoio dos nobres parlamentares para aperfeiçoarem e aprovarem o projeto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2017.

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
SD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil rege-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§1º(VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

- I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art.6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

- I - uniforme especial a expensas do empregador;
- II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Carlos Lupi

João Bernardo de Azevedo Bringel

José Antonio Dias Toffoli

FIM DO DOCUMENTO